

REGISTO COMERCIAL

Isabel Quinteiro

**Adjunta da Conservadora na
Conservatória do Registo Predial e Comercial
de Montemor-o-Velho**

Outubro de 2010



Introdução

IRN, IP

É um instituto público integrado na administração indirecta do Estado, que tem por missão executar e acompanhar as políticas relativas aos serviços de registo, tendo em vista assegurar a prestação de serviços aos cidadãos e às empresas no âmbito da identificação civil e do registo civil, de nacionalidade, predial, **comercial**, de bens móveis e de pessoas colectivas, bem como assegurar a regulamentação, controlo e fiscalização da actividade.

Organização do Registo Comercial

- **Competência genérica**

Está a cargo das conservatórias do registo comercial, que podem funcionar como serviços autónomos ou em regime de anexação com outras conservatórias – art. 7º., DL 519-F2/79, 29/12 alterado pelo DL 324/2007, 28/9.

- **Competência territorial**

Com a publicação do DL 76-A/2006, 29/3, a partir de 1 de Janeiro de 2007, foi eliminado o princípio da territorialidade.

Enquadramento Legal

O registo comercial é actualmente regulado pelo Código do Registo Comercial e pelo Regulamento do Registo Comercial:

O **CRC** foi aprovado pelo **DL 403/86, 3/12**, tendo vindo a ser sucessivamente alterado (1988, 1991, 1993, 1994, 1996, 1999, 2001, 2003, 2004, 2005, **2006** – DL 52/2006, 15/3, **DL 76-A/2006, 29/3**, 2007, DL 34/2008, 26/2, DL 116/2008, 4/7 (Decl. de Rectificação nº. 46/2008, 25/8), DL 247-B/2008, 30/12, L 19/2009, 12/5, DL 122/2009, 21/5, DL 185/2009, 12/8 e, mais recentemente pelo DL 292/2009, 13/10.

O DL 125/2006, 29/6 alterado pelo DL 318/2007, 26/9 – não alterou qualquer disposição do CRC, instituiu o regime especial de constituição on-line de sociedades;

Também a Port. 1416-A/2006, 19/12 alterada pela Port. 562/2007, 30/4 regulou a promoção on-line de actos de registo comercial e criou a certidão permanente.

Direito subsidiário - as normas do Código do Registo Predial.

Regulamento do Registo Comercial – Port. 657-A/2006, 29/6 alterada pelas Port. 1416-A/2006, 19/12, 562/2007 de 30/4, 234/2008 de 12/3 e 4/2009 de 02/1.

Objecto e finalidade do Registo Comercial

-Objecto do registo comercial - art.1º., nº. 1 e 2, CRC

Registo de factos referentes a pessoas, singulares ou colectivas, que exercem uma actividade económica mercantil.

Abrange também o estabelecimento individual de responsabilidade limitada, cooperativas, entidades públicas empresarias, agrupamentos complementares de empresas, agrupamentos europeus de interesse económico e outras pessoas singulares e colectivas sujeitas a registo comercial.

Fins do Registo Comercial

Decorre da leitura do art. 1º., nº. 1:

- a) **dar publicidade à situação jurídica** dos comerciantes individuais, sociedades comerciais, sociedades civis sob a forma comercial, EIRL, cooperativas, das empresas públicas, ACE, AEIE, das representações permanentes de entidades estrangeiras e/ou nacionais e das pessoas colectivas de utilidade pública (fundações e associações).
- b) tendo em vista a **segurança do comércio jurídico**.




Princípios Orientadores do Registo Comercial

São princípios orientadores do registo comercial aqueles princípios que enformam o respectivo ordenamento jurídico, inspirando as normas regulamentadoras e auxiliando a compreensão e correcta interpretação dessas normas.



Princípio da Instância – art. 28º., CRC

Traduz-se no facto de o registo se efectuar a pedido dos interessados, salvo as situações de oficiosidade, previstas na lei (ex.: 65/4º., 71/1º.).



Princípio da tipicidade ou *numerus clausus* - art. 2º. a 10º., CRC

Só podem ser levados ao registo os factos que a lei indica como a ele sujeitos e, por consequência, nenhuns outros.

Do art. 2º. ao 10º. são enumerados os factos jurídicos que, relativamente a cada entidade abrangida pelo registo comercial, podem dele constar.



Princípio da presunção da verdade registal – art. 11º., CRC

Afirma a presunção de que a situação jurídica resultante do registo existe, e existe nos precisos termos aí definida.

Aplicação: apenas aos registos por transcrição (definitivos).

Consequência: inversão do ónus da prova.

Princípio da publicidade – art. 1º., 70º., 73º. e 74º., CRC

O registo comercial destina-se a dar publicidade à situação jurídica das pessoas singulares e colectivas.

- . Qualquer pessoa pode pedir certidão dos actos de registo e dos documentos arquivados (art. 73º. e 74º.).
- . Certos actos de registo são de publicação obrigatória (art. 70º.)

Princípio da especialidade – art. 8º., 9º., 10º., 11º., 12º., 14º. e 15º. do Reg.

Corresponde à necessidade de tanto o comerciante individual ou estabelecimento individual de responsabilidade limitada, como qualquer das pessoas colectivas sujeitas a registo comercial, serem determinados através de menções individualizadoras no registo, por forma clara e específica, de forma a afastar quaisquer dúvidas, quer sobre a identificação precisa, quer sobre os direitos e vinculações que lhes digam respeito.

Princípio da legalidade ou da qualificação – art. 47º. e 242º.-E, CSC

O Conservador aprecia a viabilidade do pedido de **registo** a efectuar **por transcrição**, em face das disposições legais aplicáveis, dos documentos apresentados e dos registos anteriores, verificando especialmente a legitimidade dos interessados, a regularidade formal dos títulos e a validade dos actos nele contidos.

Desde as alterações introduzidas pelo DL 76-A/2006, de 29/3 que a qualificação do Conservador incide apenas sobre os factos que são registados por transcrição.

Nos registos por depósito a observância deste princípio cabe à sociedade.



Princípio da prioridade – art. 12^o., CRC e 242^o.-C, CSC

O facto registado em primeiro lugar prevalece sobre os que se lhe seguirem, relativamente às mesmas quotas ou partes sociais, segundo a ordem do respectivo pedido.

Princípio do trato sucessivo – art. 242º.-D, CSC

Significa que os titulares dos direitos devem constar do registo de forma continuada e não de forma descontínua, isto é, o titular actual do direito adquiriu-o do anterior, tal como o seguinte só do titular actual poderá adquirir o mesmo direito.

O DL 76-A/2006, 29/3 revogou o art. 31º. que previa o princípio do trato sucessivo. Parecia que com este diploma legislador teria querido eliminar este princípio do registo comercial, mas acrescentou o art. 242º.-D ao CSC – sucessão de registos.

Factos e Acções Sujeitos a Registo

- **Comerciantes individuais** - art. 2º. – o registo é facultativo, sem prejuízo do disposto no art. 14º., nº. 1;

- **Sociedades comerciais e sociedades civis sob forma comercial**

Os factos enumerados no art. 3º., nº. 1, por força do art. 15º., nº. 1, com excepção dos referidos na al. d), estão sujeitos a registo obrigatório;

- **Sociedades anónimas europeias** – art. 3º., nº. 2;

- **Cooperativas** – art. 4º.


- **Empresas públicas** – art. 5º. - (entidades públicas empresariais – DL 558/99, 17/12) – Abrange todas as pessoas colectivas de direito público, com natureza empresarial, criadas pelo Estado e todas elas também sujeitas ao registo comercial – art. 28º. do mesmo diploma.
Registo obrigatório – al. a), e) e f) – art. 15º., nº. 3;

- **ACE** – art. 6º. – todos estes factos estão sujeitos a registo comercial obrigatório – art. 15º., nº. 1;

- **Agrupamentos europeus de interesse económico** – art. 7º. - todos estes factos estão sujeitos a registo comercial obrigatório – art. 15º., nº. 1;

- **EIRL** – art. 8º. - todos estes factos estão sujeitos a registo comercial obrigatório – art. 15º., nº. 1;

- **Outros factos sujeitos a registo** – art. 10º. – são de registo obrigatório os referidos nas al. c) e d) – art. 15º., nº. 1.



Pessoas colectivas de utilidade pública – DL 460/77, 07/11 – aprovou os seus estatutos. O DL 391/2007, 13/12 republicou o DL 460/77, esquecendo a disciplina do DL 57/78, 1/4 e o regime do registo comercial aí previsto;

Acções, decisões, procedimentos e providências cautelares sujeitos a registo – art. 9º. por força do art. 15º., nº. 5.



Associações na hora – L 40/2007, 24/8

Regime especial de constituição imediata de associações com personalidade jurídica, com ou sem a simultânea aquisição, pelas associações, de marca registada, tramitado nas Conservatórias do Registo Comercial.

Prazos e sanções

- **Prazos** - art. 15º., nº. 2, 3, 4, 7, 8, CRC.
- **Sanção para o não cumprimento da obrigação de registar** – art. 17º., CRC: aplicação de uma coima.

Competência para o Registo

- Prende-se com a questão da competência territorial (que abordámos inicialmente)
- O DL 76-A/2006, 29/3 eliminou as normas dos art. 24º. a 26º. e os nº. 3, 4 e 5 do 27º., CRC, pelo que **a partir de 01 de Janeiro de 2007, passou a ser possível requerer o registo em qualquer Conservatória do Registo Comercial de todo o país.**
- Implicou a alteração da Lei Orgânica da DGRN (DL 87/2001, 17/3).
- Substituição dos artigos revogados ou alterados por disposições transitórias, para vigorarem até 31 de Dezembro de 2006 – art. 45º. a 52º. do referido DL 76-A/2006.



Actos de Registo

1 – o depósito;

2 – a matrícula;

3 – as inscrições;

4 – os averbamentos;

5 – as publicações.



Formas de Registo:

1 – Registo por transcrição – art. 53º.-A, nº. 2, CRC

Consiste na extractação dos elementos que definem a situação jurídica das entidades sujeitas a registo constantes dos documentos apresentados.

2 – Registo por depósito – art. 53º.-A, nº. 3, CRC

Consiste no mero arquivamento dos documentos que titulem factos sujeitos a registo.



Matrícula - art.62º.,CRC

A matrícula é um acto de registo e não um facto sujeito a registo.

Trata-se de uma mera ficha de identificação da entidade sujeita a registo – Preâmbulo do DL 403/86.

Destina-se à identificação da entidade sujeita a registo, identificação unívoca pois que a cada uma destas entidades corresponde uma só matrícula – art. 62º..

Inscrições – art. 63º., CRC

Objecto – extractam dos documentos depositados os elementos que definem a situação jurídica dos comerciantes individuais, das pessoas colectivas e dos EIRL.

Menções gerais das inscrições: art. 9º., nº. 1 e 2, Reg..

Menções especiais das inscrições: art. 10º., Reg..

Espécies:

1 – Definitivas;

2 – Provisórias: **a)** por natureza – são as inscrições taxativamente enumeradas no art. 64º., CRC; **b)** por dúvidas.

Averbamentos - art.68º. e 69º.,CRC

As inscrições podem ser actualizadas ou rectificadas por averbamento – art. 68º..

São também registados por averbamento às inscrições a que respeitam os factos previstos no art. 69º., nº.1 (alterado com o DL 76-A/2006, 29/3) – **subinscrições.**

Menções gerais dos averbamentos à inscrição – art. 11º. Reg..

Menções especiais dos averbamentos à inscrição – art. 12º. Reg..



Anotações

A anotação não é um acto de registo em sentido próprio, mas uma mera nota de circunstâncias a que interessa dar publicidade.

Os casos em que há lugar a anotação estão previstas na lei.

Requisitos: art. 13º. Reg..

Publicações (Obrigatórias) - Art. 70º., 71º. e 72º., CRC e Port. nº. 590-A/2005, 14/7

O art. 70º., nº. 1 refere-se a actos de registo – definitivos ou provisórios por natureza – e não aos factos sujeitos a registo.

Art. 71º. – Oficiosidade da publicação – depois de efectuado o registo deve o Conservador promover as publicações obrigatórias imediatamente e a expensas do interessado.

As publicações são feitas em sítio da internet – www.mj.gov.pt/publicacoes.



Modalidades das publicações – art. 72º.

Consequências da falta de publicação: Implica a não produção de efeitos contra terceiros (factos sujeitos a registo e a publicação obrigatória) – art. 14º., nº. 2.



Registo por Transcrição

O pedido de registo inicia-se com a apresentação.

É acompanhado dos documentos comprovativos dos factos jurídicos que se pretendem registar.

São admitidas declarações complementares.

Modos de apresentação do registo:

Pessoalmente;

Pelo correio;

Pela via electrónica.



Registo por depósito

Mero arquivamento dos documentos que titulam factos sujeitos a registo.

Abrange os documentos arquivados e a respectiva menção na ficha de registo – n.º. 55.º., n.º. 2, CRC.

Não está sujeito a apresentação, mas a simples pedido.

Suprimento de deficiências do pedido de registo – art. 52º., CRC

O Conservador deve suprir as deficiências do processo de registo apresentado;

Antes da confirmação do registo;


Os documentos e/ou declarações complementares devem ser apresentados sob a forma de apresentação complementar;

Não pode envolver um novo acto de registo;

Recusa e Provisoriiedade – Art. 48º., 49º. e 50º., CRC

Recusa do registo por transcrição – art. 48º., nº. 1 – o registo por transcrição só pode ser recusado nos casos enumerados neste artigo. Nos termos do nº. 2 do mesmo artigo, além dos casos previstos no nº. 1, o registo só pode ser recusado se, por falta de elementos ou pela natureza do acto, não puder ser feito como provisório por dúvidas – ex.: averbamentos.

Se as deficiências não forem sanadas nos termos do art. 52º., o registo por transcrição deve ser feito provisoriamente por dúvidas quando existam motivos que obstem ao registo do acto tal como é pedido que não sejam fundamento de recusa.



Os despachos de recusa e de provisoriedade por dúvidas são lavrados pela ordem de apresentação dos respectivos pedidos de registo, salvo quando tenha que se aplicar o mecanismo do suprimento de deficiências, e são notificados aos interessados nos 2 dias seguintes – art. 50º., nº.1.

A qualificação dos registos provisórios por natureza é notificada aos interessados também no prazo de 2 dias, salvo os casos das alíneas a), c) e n) do nº. 1 do art. 64º..